



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.748 - PR (2009/0042501-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS
TEMPORÁRIOS LTDA
ADVOGADO : IRIS MÁRIO CALDART E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : ÉRICA MARTA GAVETTI MEIRELLES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – MULTA DO ART. 475-J DO CPC – INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – INCOMPATIBILIDADE LÓGICA – NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA.

1. O art. 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo.

2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução.

3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento, sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso.

4. Por incompatibilidade lógica, a multa do art. 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(voto-vista) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, nos termos do Art. 162, § 2º, do RISTJ.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.748 - PR (2009/0042501-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS
TEMPORÁRIOS LTDA
ADVOGADO : IRIS MÁRIO CALDART E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : ÉRICA MARTA GAVETTI MEIRELLES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 109-e):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA ART. 475-J DO CPC.

- O dies a quo para a fluência do prazo para a aplicação da regra contida no art. 475-J é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, razão pela qual, no presente caso, como ainda inexistente tal fato, logo, não há como se examinar "em tese" o direito quanto a aplicação da referida multa, inexistindo, pois, interesse processual para tanto."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 205e):

"PROCESSUAL CIVIL – MULTA DO ART. 475-J DO CPC – INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – INCOMPATIBILIDADE LÓGICA – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Alega a agravante, inicialmente, que o recurso não poderia ter sido resolvido monocraticamente, em razão da ausência de jurisprudência dominante sobre o assunto. Aduz que os precedentes colacionados não tratam do cabimento da multa do art. 475-(...) na execução provisória.

Ressalta que *"o direito ao devido processo legal e o direito ao recurso especial não tem o condão de afastar a aptidão das decisões para produção de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos." (fl. 266e). Aduz que se os efeitos da condenação implicam aplicação da multa nada obsta ao seu atendimento.

Afirma que o pagamento voluntário não importa aceitação tácita da decisão nem reconhecimento jurídico do pedido (fl. 270e). Argumenta que *"do ponto de vista sistemático, portanto, o art. 503 do CPC não impede a incidência da multa do art. 475-J do CPC na execução provisória."* Aduz que basta ao executado depositar o valor da condenação, com a ressalva de que o faz, com o fim exclusivo de elidir a aplicação da multa de 10% (dez por cento).

Alega que *"a multa do art. 475-J do CPC constitui técnica processual executiva que visa a estimular o atendimento à condenação, sancionar o descumprimento à decisão judicial e, sobretudo, patrocinar sensível economia dos atos do juízo, com evidente reflexo na duração do processo."* (fl. 271e). Acrescenta que a multa é apenas meio executivo, voltada a dar efetividade à tutela jurisdicional. Assim, entende que não admitir a utilização da multa é o mesmo que não aceitar a exigibilidade do direito material de forma provisória.

Assenta a desnecessidade de intimação pessoal do executado a fim de que flua o prazo para o cumprimento da decisão e a conseguinte imposição da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC.

Pugna, por fim, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.748 - PR (2009/0042501-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – MULTA DO ART. 475-J DO CPC – INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – INCOMPATIBILIDADE LÓGICA – NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA.

1. O art. 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo.

2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução.

3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento, sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica obriga-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso.

4. Por incompatibilidade lógica, a multa do art. 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A controvérsia objeto do recurso especial reside em saber se deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.232/2005, em sede de execução provisória.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, ao argumento de que *"o dies a quo para a fluência do prazo para a aplicação da regra contida no art. 475-J é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória"* (fl. 112-e), e que, na hipótese dos autos, como a decisão ainda não transitou em julgado, não há interesse processual na aplicação da multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não prospera a pretensão recursal do agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, é preciso interpretar o novel sistema trazido pela Lei n. 11.232/2005, especialmente os citados arts. 475-J e 475-O do Código de Processo Civil, de modo a se chegar a uma solução compatível com o ordenamento jurídico pátrio e consentâneo com os interesses contrapostos no litúgio.

Com efeito, o art. 475-O do CPC dispõe que *"a execução provisória da sentença far-se-á, **no que couber**, da mesma forma que a definitiva, observadas as seguintes normas"*. Com a expressão "no que couber", extrai-se que a execução provisória será processada da mesma forma que a definitiva, naquilo que for compatível com aquele instituto.

Cumprе ressaltar que, em razão da omissão do legislador a respeito da questão, parte da mais abalizada doutrina inclinou-se a admitir a incidência da multa do art. 475-J do CPC na execução provisória, ao passo que outra considerável parcela passou a defender a impossibilidade dessa incidência.

Cabe ao Poder Judiciário e, em última instância, ao Superior Tribunal de Justiça, explicitar o real alcance da norma sob análise, utilizando-se, para tanto, dos métodos interpretativos existentes.

O art. 475-J do CPC possui a seguinte redação, *verbis*:

"Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."

Segundo Maria Helena Diniz, são técnicas ou processos interpretativos os seguintes: gramatical ou literal, lógico, sistemático, histórico e sociológico ou teleológico (Maria Helena Diniz, *Compêndio de introdução à ciência do direito*, Saraiva: 2006, p. 432).

Ainda segundo a autora, pela **técnica gramatical**, também chamada literal, *"(...) examina o aplicador ou o intérprete cada termo do texto normativo, isolada ou sintaticamente, atendendo à pontuação, colocação dos vocábulos, origem etimológica etc."* (ob. cit., p. 433).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Numa primeira análise, verifica-se que o dispositivo em comento utiliza os termos "condenado" e "condenação". Com efeito, numa perspectiva do devido processo legal em seu aspecto substantivo (*substantive due process*), não nos parece que, enquanto estiver pendente o julgamento do recurso, possa o litigante ser penalizado por multa pelo descumprimento de sentença, sobretudo porque é o próprio ordenamento jurídico quem lhe assegura os meios recursais pertinentes para insurgir-se contra essa decisão.

Tal entendimento é compartilhado por Sidney Palharini Júnior, que expõe o seguinte:

"Não se pode fechar os olhos à condição determinada pela lei para a incidência da multa, mais precisamente, para o início da contagem do prazo para pagamento sob pena de incidência de multa, qual seja a situação de condenado do devedor.

O alcance dessa expressão está inserido na abrangência do conceito do devido processo legal, estando a interpretação que pretendemos, portanto, embasada em preceitos constitucionais cogentes.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal: 'Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes'.

Ao litigante, portanto, é assegurada a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes em respeito ao devido processo legal. Desse modo, ao devedor condenado é permitido utilizar-se dos instrumentos de impugnação que a lei lhe faculta. Ao final, mantida a condenação ou não, com o trânsito em julgado da sentença, estará o título executivo judicial definitivamente formalizado, sob o crivo do devido processo legal.

Enquanto pender recurso, independentemente dos efeitos de que seja dotado, não se pode dizer, à luz do devido processo legal, que há condenado, ante a possibilidade de reforma do título capaz de ensejar execução provisória.

Com isso não se está a dizer que a Constituição Federal aboliu a execução provisória, e sim que o litigante será tido por condenado somente com o trânsito em julgado da sentença.

Ao exigir o art. 475-J que o devedor esteja condenado, acabou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*por limitar a possibilidade de incidência da multa em questão somente às hipóteses de execução definitiva, uma vez que, antes do trânsito em julgado da sentença, não há que se falar que o devedor esteja, efetivamente, condenado, considerando-se a abrangência do conceito do devido processo legal." (Sidney Palharini Júnior. Algumas reflexões sobre a multa do art. 475-J do CPC. In: *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: RT, 2007, pp. 274-275.)*

Mas não é só, o art. 475-J do CPC também se refere à expressão "pagamento".

Pagamento é instituto de direito material que repercute na esfera processual, nos termos do art. 708 do CPC. À luz do direito material, pagamento é modalidade de extinção da obrigação (arts. 304 a 359 do Código Civil) e significa "o cumprimento voluntário da obrigação, seja quando o próprio devedor lhe toma a iniciativa, seja quando atende à solicitação do credor, desde que não o faça compelido" (Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. V. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 167).

Ocorre que, na execução provisória o devedor não realiza o pagamento da dívida, mas a garante. Somente eventualmente pode o credor levantar o dinheiro, com caução (art. 475-O, III, do CPC), ou, excepcionalmente, sem a prestação da citada garantia (art. 475-O, § 2º, incisos I e II, do CPC).

Nesse sentido, leciona Pedro da Silva Dinamarco:

"Boa parcela da doutrina afirma ainda ser cabível a incidência da multa do art. 475-J em execução provisória de sentença - ou melhor, em execução fundada em título provisório -, sem contudo justificar tal entendimento. Ocorre que nesse caso há uma incompatibilidade insuperável a impedir a imposição de multa nesse caso: de um lado, na execução provisória o devedor não realiza o pagamento da dívida, com imediata transferência de titularidade do dinheiro, mas apenas a garantia do juízo (ainda que eventualmente o credor possa levantar o dinheiro, com ou sem caução); e, do outro lado, a multa do art. 475-J visa estimular o pagamento definitivo do credor e não apenas a garantia do juízo. Assim, apenas quando houver trânsito em julgado daquela condenação provisoriamente executada é que o devedor-condenado terá o prazo de 15 para pagar a dívida, sob pena de multa. Vale dizer, se na execução provisória houver sido penhorado algum bem que não seja o próprio dinheiro, então ao transitar em julgado a sentença condenatória caberá ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor pagar sua dívida no prazo legal, sob pena de multa." (Pedro da Silva Camargo. A polêmica multa do art. 475-J. In: *Aspectos polêmicos da nova execução* 3. São Paulo: RT, 2006, pp. 413/414.).

Portanto, numa interpretação gramatical, não há que se confundir pagamento, que significa remir a dívida, obstando a instauração da fase executiva, com a prestação de caução, que não impede a execução, mas sim, ao revés, a garante, pois a penhora recairá sobre tais quantias.

Sob esse prisma, numa **interpretação teleológica** do dispositivo sob análise, ou seja, numa interpretação que *"procura o fim, a ratio do preceito normativo, para a partir dele determinar o seu sentido"* (Maria Helena Diniz, ob. cit., p. 436), ninguém diverge que o escopo do art. 475-J do CPC é estimular o pagamento da dívida. Ocorre que, como acima, o pagamento da dívida não constitui a finalidade principal da execução provisória.

Portanto, admitir a incidência do art. 475-J do CPC na execução provisória seria o mesmo que concluir que seria possível ao executado, em qualquer execução, provisória ou definitiva, garantir o juízo para afastar a incidência da multa. Ou seja, a multa serviria não apenas para estimular o adimplemento voluntário, mas, também, para o oferecimento de garantia (caução). Tal entendimento vai de encontro à teleologia do art. 475-J do CPC que, repita-se, visa tão somente estimular o pagamento da dívida.

Tais premissas nos levam à **técnica lógica** de interpretação, pois *"(...) o que se pretende é desvendar o sentido e o alcance da norma, estudando-a por meio de raciocínios lógicos, analisando os períodos da lei e combinando-os entre si, com o escopo de atingir perfeita compatibilidade"* (Maria Helena Diniz, ob. cit., p. 433).

Frente a essa perspectiva, há uma nítida incompatibilidade lógica em se admitir a multa do art. 475-J do CPC na execução provisória.

Como citado, pagamento significa o cumprimento voluntário da obrigação. Nessa linha de raciocínio, o pagamento implica, em última análise, o reconhecimento da procedência do pedido (art. 269, II, do CPC) e, por conseguinte, na prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC, *in verbis*:

"Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a possibilidade de aplicar a multa prevista no art. 475-J do CPC em sede de execução provisória implica a desproporcional situação em que a recorrente terá que optar por pagar a quantia provisoriamente executada para afastar a multa e, ao mesmo tempo, abdicar do seu direito de recorrer contra a decisão que lhe foi desfavorável.

Trata-se, como bem exposto por Fredie Didier Júnior e Daniele Andrade, de típica hipótese de preclusão lógica, a impedir o processamento do recurso daquele que efetuou o pagamento da dívida para evitar a incidência da multa do art. 475-J do CPC.

Nesse sentido:

"Com efeito, o que impede que a condenação sofra o acréscimo pecuniário é mesmo a incompatibilidade da multa com o instituto em questão.

É que tal multa tem como uma de suas finalidades incentivar o cumprimento voluntário da decisão executada; cumprir voluntariamente é pagar a dívida. Se se está em execução provisória, é porque o executado interpôs recurso, ainda pendente de apreciação, que não impediu a produção de efeitos pela decisão recorrida. Ora, não há razoabilidade em forçar, sob pena de multa, o cumprimento voluntário por parte do devedor que lançou mão de recurso sem efeito suspensivo e nutre a esperança de que o título venha a ser reformado ou anulado, por mais remota que seja a chance. O pagamento do valor correspondente ao crédito caracteriza, sim, aceitação tácita da decisão, por ser ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, parágrafo único, do CPC), acarretando a inadmissibilidade do recurso manejado. É uma nítida hipótese de preclusão lógica."

(Fredie Didier Jr. e Daniele Andrade. Execução provisória e a multa do art. 475-J. In: Aspectos polêmicos da nova execução 3. São Paulo: RT, 2006, p. 205.)

Compartilhando com o mesmo entendimento, leciona Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, *verbis*:

"Impõe-se observar que não se cuida de astreinte, mas de multa de caráter penal pelo descumprimento da obrigação reconhecida na sentença. De tal sorte, de duas uma: ou o devedor não interpôs qualquer recurso e então a multa é exigível, passados quinze dias do trânsito em julgado, ou então não se conformou com a decisão condenatória e interpôs recurso. Ora, seria absurdo exigir, nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese, que o devedor satisfizesse integralmente a condenação (como exigido no caput do art. 475-J), para se livrar do pagamento da multa. De um lado, tal implicaria ato incompatível com a vontade de recorrer já manifestada (renúncia tácita ao próprio recurso), como deflui do disposto no parágrafo único do art. 503. De outro, mostra-se irrazoável exigir o cumprimento integral da sentença na pendência de recurso, que eventualmente pode tornar inócua a condenação. Mormente porque se trata de multa penitencial, sem nenhum ponto de contato com as hipóteses em que a multa tem natureza essencialmente coercitiva e é fixada com vistas a induzir ao cumprimento da ordem judicial, em prol da efetividade da tutela jurisdicional concedida ou antecipada. Aqui se trata de consequência penalizadora da mora no cumprimento e, portanto, intimamente dependente de base firme para ser exigida."

(Carlos Alberto de Oliveira. *A nova execução: comentários à Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 195.)

Desse modo, numa **interpretação sistemática**, "*que considera o sistema em que se insere a norma*" (Maria Helena Diniz, ob. cit., p. 435) dos arts. 475-J e 475-O do CPC, cumulada com os arts. 269, II; 503, parágrafo único, e art. 708 do mesmo diploma legal, conclui-se que a multa do art. 475-J do CPC não é compatível com a execução provisória.

Por fim, resta examinar o art. 475-J do CPC à luz da técnica interpretativa histórica, segundo a qual "*(...) é bastante útil que o aplicador investigue o desenvolvimento histórico das instituições jurídicas, a fim de captar o exato significado das normas, tendo sempre em vista a razão delas (ratio legis), ou seja, os resultados que visam atingir*" (Maria Helena Diniz, ob. cit., p. 435).

Conforme declinado, é incontroverso que o intento da reforma foi imprimir mais celeridade e efetividade à satisfação do direito material reconhecido no processo de conhecimento. Trata-se de mais uma reforma pontual do CPC, seguindo a tendência histórica de buscar uma tutela jurisdicional justa e efetiva.

Contudo, isto não implica desconsiderar regras, institutos e princípios da tutela jurisdicional, sobretudo quando evidente que a interpretação ora realizada em nada atentará contra o ideal da reforma.

Como é incontroverso, a multa do art. 475-J do CPC, além do seu caráter coercitivo, ostenta também natureza punitiva, pois pune aquele que não cumpre a obrigação reconhecida na sentença ou no acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, não é razoável nem proporcional, muito menos parece ser este o objetivo do legislador da reforma, apenas o litigante que, legitimamente, está exercendo o seu direito de recorrer, com a lícita expectativa de reverter a decisão judicial que lhe foi desfavorável.

Por outro lado, a execução provisória, como típico instituto destinado ao "(...) *adiantamento ou antecipação da eficácia executiva*" (Araken de Assis. *Manual da Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 305/306), continua com a sua eficácia resguardada e revigorada com as mudanças implementadas pela reforma, como registra o Min. Luiz Fux em sua obra sobre "O novo processo de execução", *in litteris*:

"A novel execução provisória alcançou notável grau de satisfatividade, escapando, assim, das severas críticas de outrora, que a entreviam como um 'nada jurídico'. Realmente o exequente quase nenhuma utilidade retirava de sua pressa em tornar realidade provisória a sentença favorável.

Destarte, o legislador brasileiro acompanhou o movimento atual dos vários sistemas processuais de matiz romano-germânico, que passaram a consagrar a execução apenas provisória pela decisão que a fundamenta e não mais pelos atos executivos praticados." (Luiz Fux. *O novo processo de execução*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 250.)

Portanto, por todos os ângulos interpretativos que se perfilhe, impende concluir que a multa prevista no art. 475-J do CPC não incide na execução provisória.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL – MULTA DO ART. 475-J DO CPC – INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – INCOMPATIBILIDADE LÓGICA – NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA.

1. O artigo 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo.

2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução.

3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica em obriga-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso.

4. Por incompatibilidade lógica, a multa do artigo 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Doutrina.

Recurso especial provido."

(REsp 1100658/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7.5.2009, DJe 21.5.2009.)

"RECURSO ESPECIAL. 1) EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J, DO CÓD. DE PROC. CIVIL – DESCABIMENTO; 2) MULTA DO ART. 601 DO CÓD. DE PROC. CIVIL. CABIMENTO EM CASO DE ATO ATENTATÓRIO DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO.

1.- a) Na Execução Provisória não cabe a imposição de multa, com fundamento nos arts. 475-J e 601, caput, do CPC, reservada à execução definitiva. b) ausência de interesse de agir pela inadequação do meio processual utilizado pelos ora agravados, porquanto a multa prevista no artigo 601, caput, do CPC não comporta o ajuizamento de execução provisória autônoma, devendo ser incluída na conta da própria execução de origem; e c) subsidiariamente, na hipótese de restar julgada improcedente a exceção de pré-executividade, impõe-se o afastamento da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, porquanto inaplicável em sede de execução provisória de sentença 2.- Somente cabe a multa do art. 601 do CPC no caso de o devedor praticar ato atentatório à dignidade da Justiça, o que não ocorre quando da sustentação de argumentos em caso complexo em que o exeqüente promove execução provisória de indenização fixada em ação que move contra seu próprio credor, por haver este executado liminar deferida e posteriormente cassada em ação de Busca e Apreensão, movida com fundamento no Dec.Lei 911/69, em processo que ainda não chegou ao seu final.

3.- *Recurso Especial provido (CPC, art. 105, III, 'a') por violação dos arts. 575-J e 601 do CPC."*

(REsp 1038387/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18.3.2010, DJe 29.3.2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0042501-8

**AgRg no
REsp 1126748 / PR**

Números Origem: 200270000426713 200370000003831 200770000320465 200804000239925 9500064456

PAUTA: 27/04/2010

JULGADO: 04/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADVOGADO : IRIS MÁRIO CALDART E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : ÉRICA MARTA GAVETTI MEIRELLES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADVOGADO : IRIS MÁRIO CALDART E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : ÉRICA MARTA GAVETTI MEIRELLES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Humberto Martins, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.748 - PR (2009/0042501-8)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Sr. Presidente e demais colegas, havia antecipado pedido de vista nos presentes autos porque a questão da incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil - CPC em sede de execução provisória é tema doutrinária e jurisprudencialmente polêmico, sobre o qual não havia ainda refletido a ponto de fixar meu entendimento.

Apesar de haver precedente desta Turma no sentido da incompatibilidade entre a provisoriedade executória e o objetivo da multa prevista no referido dispositivo - inclusive da precedente da lavra do Min. Humberto Martins, novamente na condição de relator - entendi por bem, à época em que pedi vista dos autos, suscitar alguma discussão, ainda que fosse para firmarmos de vez tal entendimento.

Sinto-me frustrado a esta altura, porque em dezembro do ano passado (15.12.2010), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo de uniformização de jurisprudência deste Tribunal Superior, acabou fixando o entendimento final sobre o tema em julgado que foi assim divulgado no Informativo n. 460:

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA. ART. 475-J DO CPC.

A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, decidiu, por maioria, que, na execução provisória, não pode incidir a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (acrescentado pela Lei n. 11.232/2005). Para o Min. Aldir Passarinho Júnior, na execução provisória, a parte ainda está exercendo seu direito constitucional de recorrer, então, não seria o momento compatível para a exigência de multa incidental, pois não se poderia punir a parte enquanto no gozo de seu direito constitucional de apelar, visto que só não faz o pagamento porque se trata de uma execução provisória, a qual ainda deveria aguardar uma decisão definitiva. Ressaltou que essa situação difere da execução definitiva quando a multa prevista no citado artigo serve para punir aquele que se nega ou recusa a pagar a obrigação decorrente de uma decisão judicial já transitada em julgado, que é irrecorrível. Também ressaltou precedentes julgados nas Turmas do STJ, destacando a doutrina na qual se observa que o art. 475-J utiliza os termos “condenado”• e “condenação”, logo, não haveria condenação enquanto houvesse recurso pendente de julgamento. Note-se que essa matéria é controvertida tanto na doutrina como na jurisprudência, daí a remessa deste recurso oriundo da Quarta Turma para o julgamento na Corte Especial, que pacificou o entendimento jurisprudencial. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.046.147-RS, DJe 16/10/2008; REsp 954.859-RS, DJe 27/8/2007; AgRg no REsp 1.076.882-RS, DJe 8/10/2008; REsp 1.100.658-SP, DJe 21/5/2009; AgRg no Ag 993.399-RS, DJe 17/5/2010, e REsp 1.038.387-RS, DJe 29/3/2010. REsp 1.059.478-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Aldir Passarinho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Junior, julgado em 15/12/2010.

A frustração, explico, não diz respeito à conclusão a que se chegou - a simples existência de divergência durante a votação já deixa claro que a questão merecia maiores reflexões de todos os magistrados da Corte -, mas ao fato de que, agora, eventual estudo aprofundado revelou-se desnecessário - afinal, também a uniformização jurisprudencial resguarda valores constitucionais, tais como segurança jurídica e igualdade, merecendo, pois, deferência.

Com essas considerações, ACOMPANHO a relatoria, para NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0042501-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.126.748 / PR

Números Origem: 200270000426713 200370000003831 200770000320465 200804000239925
9500064456

PAUTA: 17/03/2011

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADVOGADO : IRIS MÁRIO CALDART E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : ÉRICA MARTA GAVETTI MEIRELLES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADVOGADO : IRIS MÁRIO CALDART E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : ÉRICA MARTA GAVETTI MEIRELLES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, nos termos do Art. 162, § 2º, do RISTJ.